



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de **Contribuintes**
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2005
Claudio
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

Recorrente : SESBI – SERV. ESP. DE SEGURANÇA BANCÁRIA E IND. S/C LTDA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão temporal, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SESBI – SERV. ESP. DE SEGURANÇA BANCÁRIA E IND. S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

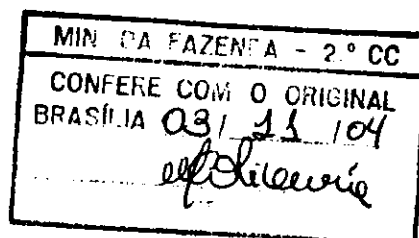
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa

Imp/mdc





Processo nº : 13884.004574/2002-71

Recurso nº : 124.603

Acórdão nº : 203-09.666

Recorrente : SESBI – SERV. ESP. DE SEGURANÇA BANCÁRIA E IND. S/C LTDA .

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos Anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Consta do relatório elaborado pela relatora da decisão de primeira instância o que a seguir transcrevo:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 28/02/2003 e cientificado ao contribuinte em 11/03/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$1.007.552,14, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

2. Inicialmente foi formalizado o lançamento de fls. 397/415, em 22/11/2002, com ciência ao contribuinte em 10/12/2002, tendo por objeto crédito tributário no valor total de R\$ 763.453,80, em virtude das irregularidades assim descritas no Auto de Infração de fls. 398/400:

001 - COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS RECOLHIMENTO A MENOR DOS VALORES DE COFINS.

Valores apurados conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL às fls. 394 a 396, cujas bases de cálculo encontram-se nas planilhas mensais apuradas pelo somatório de todas as notas fiscais emitidas pela empresa referentes à Prestação de Serviços nos períodos de 1997 a agosto de 2002, conforme cópia das mesmas neste processo.

.....
Ano-calendário de 1997:

1. Os valores constantes na planilha referente à Somatória de todas as notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços (fl. 387 e 388) estão em consonância com os valores constantes nos livros Diário e Razão do contribuinte. As cópias do Livro Diário estão às fls. 213 a 239, e as cópias do Livro razão às fls. 242 a 259.

2. Foram considerados como dedução do valor devido todos os valores da COFINS constantes como devidos na DIPJ/98 e que foram parcelados pelo contribuinte no processo de n. 13884.005180/99-46 (fls. 184 a 186).

.....
Ano-calendário de 1998:

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| 03 104 |
| <i>aplicação</i> |
| VISU |

§



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

| |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 03/11/04 |
| <i>af. Oliveira</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

1. Foram encontradas algumas diferenças entre os valores constantes na planilha referente à Somatória de todas as notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços (fl. 389) e os valores constantes nos livros Diário e Razão do contribuinte. Por este motivo, foram considerados os valores da planilha para se efetuar este lançamento. As cópias do Livro Diário estão às fls. 285 a 299.

2. Foram considerados como dedução do valor devido todos os valores do PIS constantes como devidos na DIPJ/99 e que foram parcelados pelo contribuinte no processo de n. 13884.005180/99-46 (fls. 186 a 188) e recolhidos (fl. 189).

.....
Ano-calendário de 1999:

1. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros contábeis ou fiscais do período, o lançamento foi feito com base na planilha referente à Somatória de todas as notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços (fl.390).
2. Foram considerados como dedução do valor devido todos os valores do PIS recolhidos em DARF pelo contribuinte (fls. 189 a 190).

.....
Ano-calendário de 2000:

1. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros contábeis ou fiscais do período, porém apresentou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, o lançamento foi feito com base na planilha referente à somatória de todas as notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços (fl. 392).
2. Foram considerados como dedução do valor devido todos os valores do PIS recolhidos em DARF pelo contribuinte (fls. 190 e 191).

.....
Ano-calendário de 2001:

1. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros contábeis ou fiscais do período, porém apresentou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, o lançamento foi feito com base na planilha referente à somatória de todas as notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços (fl. 392).

.....
Ano-calendário de 2002:

1. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros contábeis ou fiscais do período, porém apresentou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, o lançamento foi feito com base na planilha referente à somatória de todas as notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços, até o mês de agosto (fl. 393).

.....
Documentos constantes neste processo:

- DIPJ/98 Original (fls. 22 a 53);
- DIPJ/98 Retificadora (fls.55 a 86);
- DIPJ/99 (fls. 87 a 114);
- DIPJ/00 (fls. 115 a 133);
- DIPJ/01 (fls. 134 a 150);
- DIPJ/02 (fls. 151 a 167);



| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 03/11/04 |
| <i>Alfredo Vieira</i> |
| VISTO |

| |
|-----------------|
| 2º CC-MF Fl. |
|-----------------|

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

- Cópias de folhas do Livro Diário 97 (fls. 213 a 239);
- Cópias de folhas do Livro Razão 97 (fls. 242 a 259);
- Cópias de folhas do Livro Diário 98 (fls. 285 a 299);
- Cópias de várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços de 1997 (fls. 260 a 283);
- Cópias de várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços de 1998 (fls. 300 a 313);
- Cópias de várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços de 1999 (fls. 315 a 326);
- Cópias de várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços de 2000 (fls. 328 a 339);
- Cópias de várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços de 2001 (fls. 341 a 352);
- Cópias de várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços de 2002 (fls. 354 a 362);
- Planilha contendo a soma de todas as Notas Fiscais emitidas (fls. 387 a 393);

O agravamento da multa de ofício deu-se por não ter o contribuinte apresentado a esta Seção de Fiscalização todos os livros e documentos fiscais e contábeis necessários ao bom andamento da fiscalização, mesmo depois de ter sido reintimado diversas vezes, conforme cópias das intimações neste processo e pelos demais fatos elencados no Termo de Verificação Fiscal às fls. a .

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Contribuição | Multa (%) |
|--------------|----------------------------------|-----------|
| 31/01/1997 | R\$ 218.236,00 | 112,50 |
| [...] | | |
| 31/08/2002 | R\$ 132.338,33 | 112,50 |

Enquadramento Legal

Arts. 1º. e 2º. da Lei Complementar nº 70/91;

Art. 1º. da Lei Complementar nº 70/91, arts. 2º., 3º. e 8º. da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições;

Arts. 2º., 3º. e 8º. da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições;

Art. 2º., 3º. e 8º. da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

3. O mencionado Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 394/396, possui o seguinte teor:

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, fica a empresa acima identificada cientificada dos seguintes fatos constatados no decorrer dos trabalhos iniciados em 10/07/01 com o "Termo de Início de Ação Fiscal":

1) em 30/04/98, a empresa entregou sua DIRPJ/98, referente ao ano-calendário de 1997, declarando:

- a) na linha 8 da ficha 03, uma receita da prestação de serviços no valor de R\$ 2.768.956,73;
- b) na linha 37 da ficha 07, um lucro real no valor de R\$ 133.341,49;
- c) na linha 01 da ficha 11, um lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$ 133.341,49;

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/11/04
edilson
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

- d) na ficha 12, valores mensais de PIS e COFINS que perfaziam totais anuais nos respectivos valores de R\$ 17.998,23 e 55.379,16;
- 2) posteriormente, em 13/04/99, a empresa entregou DIRPJ/98 – retificadora, referente ao mesmo ano-calendário de 1997, declarando:
- a) na linha 8 da ficha 03, uma receita da prestação de serviços no valor de R\$221.831,82 (correspondente a 8% do valor anteriormente declarado);
- b) na linha 37 da ficha 07, um lucro real no valor de R\$8.558,33 (correspondente a 6,4% do valor anteriormente declarado);
- c) na linha 01 da ficha 11, um lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$8.558,33 (correspondente a 6,4% do valor anteriormente declarado);
- d) na ficha 12, valores mensais de PIS e COFINS que perfaziam totais anuais nos respectivos valores de R\$1.441,71 e R\$4.436,59 (correspondentes a 8% dos valores anteriormente declarados);
- 3) adicionalmente, a empresa protocolizou junto à SRF, em 01/12/99, o processo 13884.005180/99-46, solicitando parcelamento, dentre outros, dos valores de PIS e COFINS declarados nessa DIPJ/98 retificadora, que não haviam sido recolhidos até então;
- 4) a empresa foi intimada inúmeras vezes a apresentar seus livros fiscais e contábeis (fls. 200, 206, 363 a 370, 378,380), em algumas vezes solicitando prorrogações de prazo, justificando ainda estar recompondo a contabilização, e em outras nem se manifestando sobre as intimações emitidas, apresentando o contribuinte apenas parte dos documentos fiscais solicitados.
- 5) durante a presente ação fiscal, a Fiscalização examinou os livros da empresa referentes ao ano-calendário 1997 (entregues em 2001) e 1998 (entregues em novembro de 2002), sendo que os demais livros relativos aos anos seguintes não foram entregues pelo contribuinte até o momento da lavratura deste Termo, apenas os livros contendo as Notas Fiscais dos Serviços Prestados, e verificou que os valores de receita (e, conseqüentemente, das bases de cálculo de IRPJ/CSL/PIS/COFINS) declarados tanto na DIRPJ/98 retificadora, como nas DIPJ/99, DIPJ/00 e DIPJ/01 e DIPJ/02, eram muito inferiores aos que estavam registrados em sua escrituração contábil, conforme resumido abaixo:

| Ano-Calendário | Receita Declarada | Receita Auferida | Diferença Apurada (R\$) | Diferença Apurada (%) |
|----------------|-------------------|------------------|-------------------------|-----------------------|
| 1997 | 221.831,82 | 2.797.479,54 | 2.575.647,72 | 92,07% |
| 1998 | 224.918,76 | 2.463.185,77 | 2.238.267,01 | 90,86% |
| 1999 | 115.812,24 | 2.032.056,50 | 1.916.355,50 | 94,30% |
| 2000 | 377.701,02 | 1.802.056,50 | 1.424.355,50 | 79,04% |
| 2001 | 1.776.173,31 | 1.742.396,11 | * | |
| Até 08/2002 | -- | 1.077.511,66 | 1.077.511,66 | |



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

| |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 03/11/04 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

* *Em relação ao ano-calendário de 2001, a empresa já estava sob fiscalização quando apresentou sua DIPJ.*

6) *a empresa foi então intimada, através dos Termos Fiscais de Constatação e Intimação MPF 278/01-8, de 26/09/02 e de 23/10/02 a justificar as diferenças apuradas (fls. 378 a 383);*

7) *a empresa não apresentou resposta aos Termos, logo não questionou os valores apurados.*

Em suma: a empresa inicialmente declarou as receitas auferidas em 1997 pelos valores registrados em sua escrituração contábil. Posteriormente, retificou sua declaração, declarando receitas num valor correspondente a cerca de 8% do registrado em sua contabilidade. E, nos anos seguintes (1998, 1999 e 2000), a empresa continuou adotando o mesmo procedimento, ou seja, declarando valores de receitas muito inferiores aos realmente auferidos de acordo com suas Notas Fiscais.

Consta dos recibos de entrega das declarações de IRPJ a afirmação: "As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade". Resta claro então que se a empresa não houvesse sido fiscalizada, os valores por ela declarados seriam considerados verdadeiros e com isso a empresa estaria obrigada ao recolhimento dos tributos em valores muito inferiores aos efetivamente devidos. Tal fato só não veio a ocorrer porque a falsidade das informações prestadas veio a ser apurada no decorrer desta ação fiscal.

Desta forma, ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram:

a) *o evidente intuito de fraude, definido no artigo 71 da Lei 4.502/64:*

[...]

b) *crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º., inciso I, da Lei 8.137/90:*

[...]

4. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 418/425 em 09/01/2003, apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

4.1. Contesta o agravamento da penalidade, mas nada opõe às receitas apuradas para determinação da COFINS.

4.2. Aduz ter entregado regularmente toda a documentação exigida pelo Fisco, bem como vincula seu procedimento a Parecer Jurídico da lavra do Dr. Fernando Viezzi Vera, já constante dos autos, consubstanciado no princípio da Isonomia entre empresas, proporcionado pela Lei nº 9.701 de 17.11.98, e, principalmente, consagrado pela Magna Carta, e informa estar a empresa vinculada ao grupo "Village", prestando serviços de vigilância e segurança.

4.3. Entende que o motivo indicado pelo Fisco (entrega da DIRPJ retificadora sob ação fiscal, com valores diferentes da anteriormente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

| |
|------------------------------|
| MIN DA FAZENDA |
| CONFERE CO. DE CONTRIBUÍVEIS |
| BRASILIA 23/11/04 |
| <i>af. Ribeiro</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

apresentada) não é suficiente para caracterizar fraude, dolo ou má-fé, ante a farta jurisprudência administrativa que menciona. Menciona que sua escrituração contábil e fiscal foi elaborada em consonância com os valores das notas fiscais emitidas.

4.4. Afirma que a DIRPJ não é o instrumento básico para lançamento do PIS/COFINS, possuindo a Receita Federal o instrumento da DCTF, onde são informados e declarados os Impostos e Contribuições Sociais devidos e destaca ser a receita da empresa conhecida pela Receita Federal, dado que por sofrer retenção do IRRF, constaria dos arquivos da DIRF.

4.5. O Fisco, mesmo sem identificar a fraude pretendida, ainda assim teria preferido lhe imputar a penalidade agravada prevista no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96. Quanto a esta, o motivo da demora na entrega da escrituração seria de conhecimento do Fisco, não se subsumindo o caso a norma invocada.

4.6. No que concerne à imputação de fraude, aduz inexistir responsabilidade objetiva nas relações tributárias, sendo necessária a prova do dolo para a afirmação de que houve conduta fraudulenta. Repisa que retificou suas declarações em virtude de um parecer jurídico fundamentado em norma legal, inexistindo intenção de contrariar a lei.

4.7. Refere-se também a julgados que afastam o agravamento da multa quando inexistente recusa, pelo contribuinte, na apresentação da documentação necessária no curso da ação fiscal. Acrescenta que nesse sentido, os esclarecimentos foram prestados, pode ser que não tenha suprido as expectativas da fiscalização, mas deve ser destacado que nenhum óbice foi criado.

4.8. Pede, assim, a improcedência parcial do lançamento, para que os valores lançados sejam exigidos tão somente com a aplicação de multa de mora, ante a retificadora apresentada, ou, caso se entenda aplicável a multa de ofício, que o seja no percentual de 75%.

5. Em face do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, retornaram os autos à autoridade lançadora para que esta se manifestasse acerca da divergência entre os fundamentos para agravamento da penalidade e o percentual aplicado.

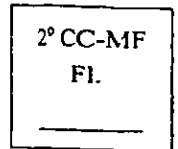
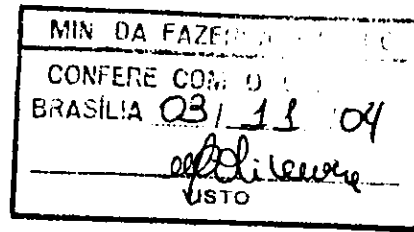
6. Concluída a análise, a fiscalização re-ratificou a exigência, após autorização expressa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos (fls. 447/448), por entender ser aplicável ao caso a penalidade de 225%, e não de 112,5%, em virtude da necessária majoração, decorrente da falta de atendimento a intimação, sobre a penalidade agravada, pelo evidente intuito de fraude.

P 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666



6.1. O novo Auto de Infração foi juntado às fls. 450/470 e acompanhado de Termo de Re-Ratificação com o seguinte teor:

No exercício regular das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e com fulcro no art. 149, incisos da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, procedo à lavratura deste Termo de RE-RATIFICAÇÃO que objetiva sanear o lançamento constituído através do processo administrativo fiscal protocolado sob o nº 13884.004574/2002-71. No caso deverá o contribuinte considerar que a multa lançada nos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), e não mais 112,50%, como constava no Auto de Infração original, em consonância com o inciso II cumulado com o parágrafo 2º art. 44 da Lei 9.430/96, e considerar também tudo o mais que do processo administrativo fiscal consta.

Autorização de Re-Ratificação encontra-se no processo à fl. 447 a 448.

Diante do exposto, entrego ao contribuinte novo Auto de infração (fls. 451 a 470), juntamente com cópia do Termo de Re-Ratificação.

Fica o contribuinte notificado de que poderá apresentar impugnação do lançamento constante nos autos deste processo de nº 13884.004574/2002-71, a contar da data da ciência do novo Auto de Infração.

7. Em 09/04/2003, manifestou-se o contribuinte acerca dos Autos de Infração re-elaborados, argüindo, em suma:

7.1. *Pré-julgamento na determinação da diligência fiscal, sob a máscara de saneamento processual, por apontar o resultado esperado - uma ordem a ser cumprida - no que tange à majoração da penalidade aplicada, circunstância inadmissível no sistema processual tributário, e também pela jurisprudência administrativa, ao afastar o agravamento da exigência fiscal pela autoridade julgadora, conforme acórdão que reproduz;*

7.2. *Ratificação da impugnação anterior, especialmente quanto ao fato de o lançamento ter se consubstanciado em elementos fornecidos pelo contribuinte (Livro de Registro de Prestação de Serviços e Livro Diário).*

7.3. *Descaracterização do motivo do agravamento da multa em 50%, em virtude do atendimento de todas as intimações formuladas, com exceção daquelas relativas ao Livro Diário do período de 1998 a 2000, as quais foram justificadas e não prejudicaram o presente lançamento.*

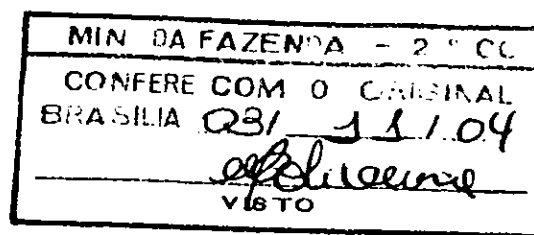
7.4. *Pedido nos seguintes termos:*

[...] requer aos EMÉRITOS JULGADORES seja julgado parcialmente improcedente o presente lançamento, pois provada a inexistência do "evidente intuito de fraude" e devidamente atendida a fiscalização, bem como a inexistência de dispositivo legal para pré-julgamento, de "reformatio in pejus", requer a aplicação tão somente da multa de mora, por força da retificadora apresentada, ou, caso entenda aplicável multa de ofício, que seja na alíquota de 75,00%,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666



conforme previsão do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sem o agravamento previsto no § 2º, da mencionada norma [...]

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 4.100, de 29 de maio de 2003, os julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade julgaram procedentes as exigências fiscais relativas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL APÓS DILIGÊNCIA. Sendo a autoridade preparadora a competente e inexistindo norma que proíba o lançamento no âmbito de diligência decorrente de julgamento, regular é a re-ratificação do auto de infração, com agravamento da penalidade inicialmente aplicada, desde que respeitado o exercício do direito de defesa pelo autuado. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. COFINS. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Caracteriza sonegação a prática reiterada de informação, na DIRPJ/DIPJ, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, sendo aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude, mormente se a parcela da escrituração contábil apresentada, muito embora regular, tenha sido elaborada após o início do procedimento fiscal. MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO MARCADO. Comprovado nos autos que o contribuinte não atendeu às intimações para prestar esclarecimentos, nos prazos estabelecidos, cabível é a majoração em 50% da penalidade aplicável às infrações verificadas.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pelo qual se insurge apenas quanto ao agravamento da multa de ofício. Para tanto cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende aplicável ao caso. Reitera que a apresentação da Declaração de IRPJ se deu em detrimento de parecer jurídico tendo como fundamento o princípio constitucional da igualdade e isonomia entre pessoas jurídicas de direito privado. Alega não haver nos autos qualquer evidência da intenção de dolo, ainda quando a base de cálculo apurada pela contabilidade (SIC) “*elaborada com atraso porém lastreada em documentos idôneos e emitidos em data anterior ao início da fiscalização, demonstra a ocorrência de prejuízo ou lucro de pequena monta, justificando-a*”. Reitera que a escrituração fiscal sempre foi exata, razão pela qual deve ser afastada a multa qualificada.



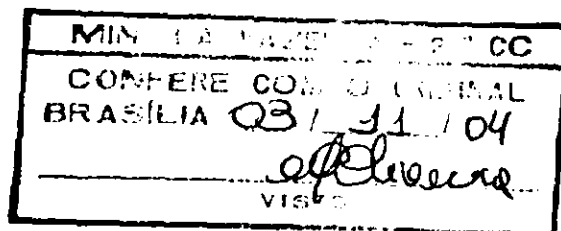
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13884.004574/2002-71
Recurso nº : 124.603
Acórdão nº : 203-09.666

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.





Processo nº : 13884.004574/2002-71

Recurso nº : 124.603

Acórdão nº : 203-09.666

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

A contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 11 de junho de 2003, conforme se verifica através do Aviso de Recebimento – AR, juntado à fl. 541 dos autos. No entanto, verifica-se que o recurso, datado de 14 de junho de 2003, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública, em 14 de julho de 2003 (fl 542).

Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida (AR) e a da apresentação do recurso voluntário ultrapassaram mais de 30 dias. O prazo final foi em 11/07/2003.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

Ainda, dispõe o artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 que serão definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual temporal, o que impede ao julgador, de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

